



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0000720250924000246



Unidade responsável
Fundo Municipal de Educacao
Prefeitura Municipal de Catunda



Data
01/10/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Catunda, localizada no estado do Ceará, enfrenta um desafio crescente com a insuficiência de infraestrutura esportiva adequada para atender à demanda comunitária por espaços públicos de prática esportiva. Com o aumento expressivo da popularidade de esportes como vôlei de praia, futevôlei e beach tennis, identificou-se, através de registros objetivos e manifestações técnicas, uma clara incompatibilidade entre a estrutura esportiva atual e as necessidades da população local. Este descompasso prejudica a promoção de uma vida saudável e ativa para os moradores do Distrito de Video e do Distrito de Paraíso, impactando negativamente a qualidade de vida e o desenvolvimento comunitário.

Os impactos institucionais decorrentes da não realização dessa demanda são significativos. Além da potencial interrupção dos serviços básicos de convivência comunitária e incentivo ao esporte, a ausência de infraestrutura adequada pode levar ao desestímulo à prática esportiva, contrariamente aos objetivos de políticas públicas de saúde e integração social. A falha em atender a esta necessidade também compromete metas de requalificação urbana e inclusão social, essenciais para a promoção de direitos básicos, como lazer e saúde.

A contratação proposta visa a construção de quadras de areia nesses dois distritos, alinhando-se a uma estratégia mais ampla da administração municipal voltada para inclusão social, valorização do espaço público e promoção esportiva. Esta medida permitirá a continuidade e a modernização dos serviços esportivos, oferecendo alternativas de lazer saudáveis e seguras e, assim, contribuindo para a elevação da qualidade de vida da população local. O fortalecimento da infraestrutura esportiva pública reflete um compromisso com os objetivos estratégicos da administração, que visam o desenvolvimento sustentável do município conforme os princípios de eficácia,





eficiência e cumprimento do interesse público, conforme estabelecido nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

A construção das quadras de areia é imprescindível para solucionar as limitações atuais de infraestrutura esportiva, promover a inclusão social e qualificar o espaço público no município de Catunda. Esta iniciativa reflete diretamente o comprometimento institucional com o desenvolvimento comunitário, atendendo às demandas justas e emergentes da população por espaços modernos e inclusivos para a prática de esportes, ao mesmo tempo que assegura o envolvimento comunitário na revitalização urbana e promoção do bem-estar social.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Sec. de Educacao - FME	Francisco Elvis Jorge Rodrigues

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade identificada pela Prefeitura Municipal de Catunda visa à construção de quadras de areia nos Distritos de Vídeio e Paraíso, conforme destacado no Documento de Formalização da Demanda (DFD). Essa iniciativa responde ao crescente interesse da comunidade em esportes de areia, alinhando-se com objetivos estratégicos de promoção da saúde e inclusão social. A relevância do projeto é reforçada por indicadores de aumento da prática esportiva na região e pela demanda concreta por espaços adequados para esportes como vôlei de praia, futevôlei e beach tennis. Dessa forma, a execução da obra desempenha um papel essencial na qualidade de vida dos moradores, incentivando hábitos saudáveis e bem-estar coletivo.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho para a construção das quadras de areia devem garantir adequação às práticas esportivas mencionadas, assegurando superfícies que atendam aos padrões oficiais de esportes de areia, com dimensões compatíveis e materiais que minimizem o impacto ambiental. O projeto deve contemplar medidas como drenagem eficiente, que são técnicas essenciais para evitar a retenção de água e desgaste prematuro. Justifica-se tecnicamente a necessidade desses requisitos, considerando a durabilidade e a funcionalidade das quadras, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que enfatiza eficiência, economicidade e planejamento sustentável. É necessária a solicitação de cadastro no catálogo eletrônico de padronização, uma vez que não se identificam itens com as especificidades requeridas no catálogo atual.

No contexto de vedar a indicação de marcas e modelos, o projeto da construção deverá acatar apenas características funcionais e técnicas sem especificação de marcas, salvo quando uma análise técnica demonstrar a indispensabilidade de determinada tecnologia específica que não possua paralelo no mercado, assegurando a competitividade conforme o princípio do julgamento objetivo. As quadras não se configuram como bens de luxo segundo o art. 20 da Lei nº 14.133/2021, assegurando, assim, que o investimento é voltado à acessibilidade e benefício direto à população.





Para a execução eficiente, considera-se essencial a proposta de prova de conceito em pequenas áreas a fim de garantir adequação ao solo local e materiais escolhidos para a construção, ainda que sem detalhamentos específicos de prazos, para evitar encargos administrativos elevados. O suporte técnico e garantias de manutenção, sempre que aplicáveis, são implicitamente subentendidos pelas exigências contratuais, considerando a integridade do projeto e conformidade operacional com as condições climáticas locais.

Os critérios de sustentabilidade incluem a preferência por materiais recicláveis e métodos construtivos de baixo impacto, disponíveis no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, promovendo menor geração de resíduos e integrando práticas ecologicamente responsáveis. Caso a inclusão de tais práticas seja impraticável ou não priorizada pela demanda, a justificativa recairá sobre a urgência e especificidade da natureza da obra.

Com base nisso, os requisitos normativos a serem utilizados guiarão o levantamento de mercado, focando em fornecedores capazes de atender às exigências técnicas mínimas e condições operacionais robustas, validadas sob critérios objetivos e mensuráveis. A adequação à necessidade do DFD e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 balizam esses critérios, alicerçando o levantamento de mercado e a escolha da solução que proporcionará a melhor relação custo-benefício, em linha com o art. 18 da referida lei.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto descrito na construção de quadras de areia no Distrito de Vido e Distrito de Paraíso no Município de Catunda-CE, visando prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhado aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática.

Compreendendo a natureza da contratação como obra, dado o escopo relacionado à construção física, foi realizada uma pesquisa de mercado abrangente. A pesquisa incluiu consultas a fornecedores para avaliar faixas de preços, prazos, condições, e identificou-se uma faixa de preços variando entre R\$ 400.000,00 e R\$ 470.000,00. O prazo médio estimado pelos fornecedores para a execução foi de quatro a seis meses.

Analisando contratações similares por outros órgãos, verificou-se que municípios de porte similar efetuaram contratações de quadras esportivas por valores semelhantes, utilizando modelos de contratação por empreitada. Exemplos de contratações similares foram observados no Painel de Preços e nos registros de outros municípios do Ceará, que optaram por terceirização de obras.

Adicionalmente, fontes públicas confiáveis como Comprasnet e Painel de Preços foram consultadas para corroborar os dados obtidos, garantindo assim a pertinência dos valores estimados. Em termos de inovações, as metodologias sustentáveis para drenagem de areia e materiais resistentes ao clima semiárido têm se mostrado relevantes e acessíveis no mercado atual.





A comparação das alternativas identificadas revela que a terceirização via empreiteira é economicamente viável e permite melhor alinhamento com prazos e expertise técnica, face à execução direta que requereria capacitação e alocação de recursos próprios que atualmente não estão disponíveis.

A alternativa de execução via empreiteira foi identificada como a mais vantajosa, considerando sua eficiência em termos de custo total de propriedade, disponibilidade de fornecedores qualificados no mercado local, facilidade na manutenção e continuidade das operações após a construção, além de integrar práticas sustentáveis que se alinham com os resultados pretendidos pela administração.

Recomenda-se adotar a terceirização via empreiteira como abordagem mais eficiente para a construção das quadras de areia, com base no levantamento e nos dados aferidos, assegurando competitividade e transparência, em conformidade com os princípios dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para a construção das quadras de areia nos distritos de Video e Paraíso, no município de Catunda-CE, atende à necessidade identificada de promover saúde pública, inclusão social e desenvolvimento comunitário. A demanda crescente por práticas esportivas como vôlei de praia, futevôlei e beach tennis justifica a criação de espaços adequados e acessíveis. A construção das arenas de areia envolve a execução de serviços de terraplanagem e drenagem, aplicação de areia de qualidade específica e instalação de infraestrutura de apoio, como redes de proteção, iluminação adequada e sinalização, proporcionando um ambiente funcional e seguro para os usuários.

Os elementos que compõem este projeto incluem o fornecimento e a instalação de equipamentos e materiais de construção compatíveis com as exigências técnicas do local e as práticas esportivas pretendidas, conforme apontado no levantamento de mercado. A solução é desenhada para integrar harmoniosamente os diversos componentes, garantindo a funcionalidade e a durabilidade das quadras. A escolha da arena de areia aproveita a vantagem econômica e prática com baixo custo de manutenção, sendo ideal para as condições climáticas semiáridas, o que se alinha às necessidades da Administração e às exigências apresentadas na justificativa da contratação.

Esta solução não só atende plenamente às necessidades de promoção de saúde e requalificação urbana, como também reforça os princípios de eficiência, economicidade e interesse público estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Com base nos dados levantados, é assegurada a qualidade e economicidade do projeto, representando a alternativa mais adequada tecnicamente, operando em consonância com os resultados esperados conforme o estudo técnico preliminar desenvolvido.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS





ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE AREIA NO DISTRITO DE VIDEO E DISTRITO DE PARAÍSO NO MUNICÍPIO DE CATUNDA-CE.	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE AREIA NO DISTRITO DE VIDEO E DISTRITO DE PARAÍSO NO MUNICÍPIO DE CATUNDA-CE.	1,000	Serviço	459.363,41	459.363,41

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 459.363,41 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise do parcelamento do objeto da contratação, conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, é essencial para ampliar a competitividade, conforme o disposto no art. 11. Essa análise é obrigatória no Estudo Técnico Preliminar (ETP), em concordância com o art. 18, §2º. Avalia-se se a divisão por itens, lotes ou etapas é tecnicamente possível, considerando a 'Seção 4 - Solução como um Todo', além dos critérios de eficiência e economicidade estabelecidos no art. 5º. Essa avaliação busca determinar se o parcelamento promove vantagem operacional e financeira para a Administração Pública.

O exercício de avaliar o objeto para possível divisão revela que a segmentação por itens, lotes ou etapas é factível sob o ponto de vista técnico, com base na previsão administrativa inicial, que sugere execução por itens. O mercado demonstra disponibilidade de fornecedores especializados em diferentes partes do objeto, o que pode reforçar a competitividade e garantir requisitos de habilitação adequados, amplificando a participação de empresas locais e trazendo benefícios logísticos, conforme apurado em pesquisas de mercado e demandas internas dos setores envolvidos.

Entretanto, ao confrontar o parcelamento com a execução integral, conforme art. 40, §3º, constata-se que uma execução integral pode assegurar economia de escala e eficácia na gestão contratual. Este método preserva a funcionalidade de um sistema unificado e evita fragmentações que poderiam comprometer a integridade técnica e aumentar a responsabilidade. A alternativa da consolidação aparece favorável dada a integração funcional requerida no escopo da contratação, em consonância com os princípios do art. 5º.

A decisão de parcelar ou não a contratação também impacta a gestão e a fiscalização. A execução consolidada simplifica o monitoramento administrativo e técnico, centralizando responsabilidades e expondo menos a integridade dos





processos a problemas relacionados a múltiplas frentes de trabalho. Por outro lado, o parcelamento permite uma supervisão mais próxima das entregas distribuídas, mas pode intensificar a complexidade administrativa e exigir maiores recursos institucionais, desafiando a capacidade administrativa frente aos princípios de eficiência estabelecidos no art. 5º.

Diante destes fatores, a recomendação técnica final acentua a execução integral do projeto, como a alternativa mais vantajosa para a Administração. Essa escolha se alinha com os 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', promovendo maior eficiência econômica e competitividade, em linha com os artigos 5º e 11, e cumprindo rigorosamente os critérios do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratação Anual (PCA), conforme o art. 12 da Lei nº 14.133/2021, bem como a outros instrumentos de planejamento, é fundamental para antecipar demandas e otimizar o orçamento da Administração, assegurando coerência, eficiência e economicidade, segundo os princípios previstos nos arts. 5º e 11. Entretanto, conforme o processo administrativo em questão, não foi identificado um Plano de Contratação Anual aplicável. Tal ausência justifica-se devido a uma demanda imprevista, voltada para o atendimento das necessidades urgentes de incentivo à prática esportiva e promoção da saúde nos Distritos de Víde e Paraíso, no município de Catunda-CE, conforme descrito na 'Descrição da Necessidade da Contratação'.

Para mitigar a ausência da previsão no PCA, e em alinhamento com os princípios de eficiência e legalidade (art. 5º), serão adotadas medidas corretivas, como a futura inclusão desta contratação na próxima revisão do PCA ou desenvolvimento de uma gestão de riscos robusta para evitar a repetição de tais omissões futuras. Sob esse prisma, a contratação exerce papel crucial na promoção da economicidade, fornecendo oportunidades competitivas, conforme as expectativas de resultados vantajosos descritas nos 'Resultados Pretendidos'.

Assim, afirma-se que o alinhamento pleno com medidas corretivas propostas contribuirá para alcançar os resultados desejados, através da transparência no planejamento e da adequação aos objetivos estratégicos da Administração, garantindo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

A construção das quadras de areia nos distritos de Víde e Paraíso no município de Catunda-CE, como definido na 'Descrição da Necessidade da Contratação', visa maximizar a economicidade e o aproveitamento otimizado de recursos humanos, materiais e financeiros, conforme estabelecido nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Este investimento encontra-se alinhado com a solução escolhida para





atender à demanda crescente por espaços esportivos apropriados, abordando de forma direta o interesse público. A implementação das quadras de areia resultará na redução de custos operacionais comparados a estruturas tradicionais, devido ao baixo custo de implantação e manutenção em regiões de clima seco, conforme identificado no levantamento de mercado.

Os benefícios diretos incluem a promoção de saúde através do aumento da prática esportiva em ambientes comunitários, melhorando a qualidade de vida e incentivando o uso de espaços públicos revalorizados, assim contribuindo para a requalificação urbana. Em termos de economicidade, a contratação presta-se à otimização de recursos materiais por meio da otimização de terreno subutilizado e minimização de desperdício na manutenção das estruturas, enquanto recursos financeiros serão estabilizados pela eficiência do design e método de construção adotado. Em consonância com o princípio da competitividade definido no art. 11, o processo licitatório assegurará o melhor retorno financeiro à administração pública.

A utilização de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) será fundamental na avaliação contínua da eficácia operacional das quadras, utilizando indicadores específicos como taxas de ocupação, custos de manutenção reduzidos e impacto social medível nas comunidades locais. Este mecanismo não apenas garantirá monitoramento efetivo, mas também constituirá base para relatórios futuros sobre o cumprimento dos objetivos institucionais apontados, além de servir para justificar o dispêndio público, claramente alinhado com as diretrizes de eficiência e otimização de uso de recursos estabelecidas pelo art. 6º, inciso XXIII. Cada um desses elementos será cuidadosamente avaliado, permitindo que a administração pública tome decisões embasadas, com resultados mensuráveis que justificam a contratação e promovem o uso responsável e estratégico dos recursos disponíveis, em conformidade com as diretrizes do art. 18, §1º, inciso IX.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de Resultados Pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em Descrição da Necessidade da Contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Tais providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, como uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR





14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a Resultados Pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, considerando objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A construção das arenas de areia nos distritos de Video e Paraíso em Catunda-CE apresenta uma demanda específica e delimitada dentro do escopo das necessidades apontadas no estudo preliminar, considerando tanto a 'Descrição da Necessidade da Contratação' quanto a 'Solução como um Todo'. A natureza pontual e conhecida do projeto propõe que a contratação tradicional, seja ela por meio de licitação específica, representa a escolha mais **adequada**. O Sistema de Registro de Preços (SRP) tende a beneficiar aquisições de natureza contínua ou quando há incerteza de quantitativos, além de propiciar economia de escala, fator não identificável neste caso devido à definição clara da quantidade e aos objetivos a serem alcançados com a contratação.

Em termos econômicos, o SRP poderia reduzir custos administrativos mediante compras compartilhadas e preços pré-negociados. No entanto, a situação atual revela uma demanda fixa e definida, que se alinha mais eficientemente com os princípios do art. 5º no que tange a economicidade e racionalização dos processos administrativos. Assim, a contratação por licitação específica otimiza a alocação de recursos, atendendo diretamente a necessidade pontual e conhecida do projeto.

Do ponto de vista operacional e jurídico, a segurança imediata de uma contratação tradicional é favorável nesta situação específica, conforme os princípios da Lei nº 14.133/2021, que instruem a avaliação aprofundada de cada modalidade. A gestão estruturada e previsibilidade do SRP é mais vantajosa para contratações futuras ou reiteradas, quando há um Planejamento de Contratações Anual (PCA) existente, algo que não se aplica neste contexto.

Por fim, considerando a especificidade do projeto e a clareza nos requisitos levantados, a modalidade de contratação tradicional proporciona eficiência e celeridade ao processo, garantindo competitividade e otimização dos recursos públicos. Esta abordagem assegura o atendimento do interesse público e dos 'Resultados Pretendidos' alinhados com os objetivos regulamentados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, reafirmando que a licitação específica é a escolha mais **adequada** neste caso específico.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO





A participação de consórcios na contratação em análise é admitida de acordo com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, salvo justificativa fundamentada que indique a vedação da referida forma de participação. Para a construção de quadras de areia no Distrito de Vídeio e Distrito de Paraíso, a viabilidade de permitir consórcios foi avaliada dentro de critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, conforme os princípios de legalidade, eficiência, economicidade e interesse público dispostos no art. 5º da mesma Lei.

Considerando a descrição da necessidade da contratação, destacam-se as características do objeto que demandam análise detalhada. O projeto envolve a construção de infraestrutura esportiva, a qual, embora não apresente elevada complexidade técnica que justifique o somatório de diferentes capacidades ou múltiplas especialidades, pode beneficiar-se da maior capacidade financeira que consórcios podem oferecer. No entanto, a natureza aparentemente simples e padronizada desta contratação, conforme identificado no levantamento de mercado e demonstração da vantajosidade, sugere que a execução por um fornecedor único pode aumentar a eficiência e reduzir riscos operacionais.

Analisa-se, ainda, que a participação de consórcios poderia aumentar a complexidade relacionada à gestão contratual e fiscalização das obras, potencialmente impactando a segurança e a isonomia entre licitantes, conforme disposto nos arts. 5º e 11. Além disso, considera-se que a responsabilidade solidária exigida dos consórcios, embora contribua para garantir a satisfação plena dos contratos, pode ser desnecessária face à simplicidade da obra pretendida e à disponibilidade de fornecedores individuais capacitados e eficientes para a execução.

Assim sendo, à luz das considerações acima e visando garantir a eficiência e a economicidade do processo licitatório, assim como a segurança jurídica da contratação, conclui-se que a vedação da participação de consórcios é mais adequada ao presente contexto. Esta decisão, fundamentada tecnicamente, busca assegurar o alinhamento aos resultados pretendidos pela Administração, em conformidade com os dispositivos do art. 15 e art. 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise das contratações correlatas e/ou interdependentes é fundamental para o planejamento eficiente e econômico das aquisições públicas, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021. Essa abordagem permite identificar contratos anteriores, em execução ou planejados que possam ter relação com a construção das quadras de areia no município de Catunda-CE. Ao considerar contratações que compartilham objetivos semelhantes ou que complementam a solução proposta, a Administração pode otimizar recursos, evitar duplicidade de esforços, e assegurar a coerência entre diferentes projetos, gerando ganhos de escala e integrando adequadamente os investimentos públicos.

Após análise das informações disponíveis, não foram identificadas contratações passadas, atuais ou planejadas que sejam diretamente relacionadas à construção das quadras de areia nos distritos de Vídeio e Paraíso, seja em termos técnicos, logísticos ou operacionais. Também não há contratos atuais que precisem de substituição ou





ajuste para integrar a nova solução pretendida. Contudo, é essencial que a execução considere a infraestrutura básica existente, como acessos e serviços públicos, para garantir plena funcionalidade e atender os requisitos técnicos necessários. A análise observou especial atenção aos prazos, às quantidades e às especificações técnicas para assegurar que estejam alinhadas com a realidade local, promovendo a correta alocação de recursos.

Conclui-se que, para a necessidade agora identificada, não existem contratações correlatas ou interdependentes que precisem ser ajustadas ou que possam impactar significativamente no planejamento atual das quadras de areia. Portanto, não há necessidade de mudanças nos quantitativos, nas especificações técnicas, ou na modalidade de contratação proposta. Esta análise contribui para reforçar a autonomia e a especificidade da contratação pretendida, alinhando-a com os princípios de economicidade, eficiência e planejamento articulados no art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021. O foco deve permanecer na execução criteriosa da proposta atual, com base em sua justificativa técnica já estabelecida, sem a demanda por integração adicional com outros contratos vigentes.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A construção de quadras de areia, conforme descrito na necessidade da contratação, apresenta possíveis impactos ambientais associados ao consumo de recursos naturais e à geração de resíduos no seu ciclo de vida. Durante a etapa de construção, o consumo de areia, um recurso natural, deve ser gerido de maneira a minimizar desperdícios e adotar práticas de extração sustentável. A pesquisa de mercado indicará opções que incorporam tecnologias de construção mais eficientes, contribuindo para a redução de emissão de gases e uso intensivo de energia, alinhando-se aos princípios do planejamento sustentável conforme explicitado no art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Medidas mitigadoras essenciais incluirão, por exemplo, a utilização de materiais de construção reciclados quando possível, e a implementação de um sistema de logística reversa para o manejo de resíduos da construção. Isto é fundamental para garantir que os resíduos gerados sejam destinados adequadamente, promovendo reciclagem e evitando impactos ambientais adversos, otimizando a utilização de recursos disponíveis conforme prevê o art. 18, §1º, inciso XII da Lei.

No que tange ao uso das quadras, será essencial considerar a instalação de sistemas eficientes de iluminação, como lâmpadas LED de baixo consumo, para reduzir o impacto energético durante sua operação. Além disso, soluções como cobertura vegetal nativa ao redor das quadras podem ser exploradas para contribuir para a estabilização térmica e redução de microssistemas de calor, reforçando aspectos de sustentabilidade e eficiência sob os pressupostos do art. 5º.

Analisando o ciclo de vida completo das quadras de areia, a proposição e incorporação dessas medidas são essenciais para a redução de impactos negativamente ambientais, otimização do gasto energético e melhor utilização dos recursos humanos e materiais, assegurando que a contratação atinja os resultados pretendidos de forma





sustentável e economicamente vantajosa, conforme orienta o art. 11 da Lei. Estes esforços colaboram para uma execução contratual alinhada à política de eficiência energética, sustentabilidade e legalidade estabelecida na contratação pública.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente análise conclusiva declara a viabilidade e a adequação da contratação para a construção de quadras de areia nos Distritos de Víde e Paraíso, no município de Catunda-CE. Fundamentado na pesquisa de mercado realizada, na análise técnica e econômica, bem como nas diretrizes legais específicas definidas pela Lei nº 14.133/2021, demonstra-se que esta contratação atende ao interesse público de maneira eficiente, em conformidade com os requisitos de legalidade, eficiência e vantajosidade previstos nos artigos 5º, 11 e 18 da referida Lei.

O estudo técnico preliminar evidenciou que a construção dessas quadras de areia é uma solução técnica e economicamente sustentável, proporcionando diversos benefícios à saúde pública, inclusão social e desenvolvimento comunitário. A análise dos benefícios comprova a relevância da contratação, evidenciando não somente a modernização e acessibilidade de espaços esportivos, mas também o impacto positivo no bem-estar da população. Em relação ao custo-benefício, a solução proposta mostra-se mais vantajosa, especialmente no contexto regional de Catunda-CE, possibilitando a valorização de espaços subutilizados com baixo custo de implantação e manutenção.

O critério de seleção do processo licitatório, a ser realizado por concorrência eletrônica, será conduzido de forma transparente e objetiva, assegurando a seleção da proposta que mais se alinhe às metas de eficiência e economicidade, em consonância com o princípio do interesse público. Assim, o Termo de Referência, orientado pelo artigo 6º, inciso XXIII, será elaborado para detalhar as condições específicas de execução e pagamento, integralmente compatível com as diretrizes de planejamento apontadas no artigo 40 da citada Lei.

Diante disso, a contratação é recomendada, pois atende plenamente aos objetivos municipais de fomentar a prática esportiva e requalificar espaços públicos, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos. Em conclusão, com base nas análises apresentadas e no enquadramento legal pertinente, esta contratação é imperiosamente viável e vantajosa, aguardando agora a devida validação pela autoridade competente, como parte integrante do processo de contratação.





GOVERNO MUNICIPAL DE CATUNDA



Catunda / CE, 1 de outubro de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

assinado eletronicamente
Pedro Henrique Martins
PRESIDENTE

assinado eletronicamente
Thiago de Cena Farias
MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 109-074-292
PÁGINA: 12 DE 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA - CNPJ: 35.049.097/0001-01

